DELIBERAÇÃO AC01 - 154/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17983/2014
PROTOCOLO	**:** 1561270
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** MARIA DE LOURDES PETRY-ME
VALOR	**:** R$78.668,03
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE – CONTRATO E TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE.

É regular formalização do instrumento contratual, como também, do termo aditivo se estão de acordo com os requisitos legais e estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo n° 153/2014, como também na formalização do 1° termo aditivo ao contrato celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Maria de Lourdes Petry.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a formalização e o 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 153/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a micro empresa Maria de Lourdes Petry, visando à contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, no valor inicial da contratação de R$ 78.668,03 (setenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 56/2014 foi considerado legal e regular, conforme Acórdão AC**01-GRC-1622/2015** à f. 798/800.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato e o 1º Termo Aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-16784/2015 – f.56/58).

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do termo aditivo, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO/16296/2015 – f. 826).

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e o 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 153/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a micro empresa Maria de Lourdes Petry,

O Contrato Administrativo nº 153/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do Contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo nº 153/2014 e o 1º termo aditivo atendem os requisitos da Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *formalização e do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 153/20141*, celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Maria de Lourdes Petry, realizado de acordo com a Lei nº 8666/93.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, como também na formalização do 1° termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomam parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP